

sica perfeitamente compatíveis com o serviço a desempenhar;

2.º No que respeita ás reformas que pelo processo estabelecido oneram em demasia a Caixa de Pensões;

3.º No que se refere a instrução profissional dos guardas, que precisa de ser devidamente cuidada e aperfeiçoada;

4.º Na parte relativa aos vencimentos, reconhecidamente exigidos, e que devem ser aumentados em harmonia com as circunstancias do Thesouro, devendo este aumento ser compensado pelas economias a realizar nas despesas de policia preventiva;

5.º No que interessa á reforma dos velhos e invalidos, para os quaes o cofre não possui os rendimentos sufficientes, de onde a urgencia de auxiliar esse cofre com a verba necessaria para assegurar essa reforma, retirando do serviço individuos reconhecidamente inaptos para elle por motivos de velhice ou doença.

Nestas circunstancias, e pelas razões acima expostas, o Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vagas de guardas será feito mediante concurso realizado trimestralmente e previamente annuciado com quinze dias de antecedencia, pelo menos.

Os concorrentes só poderão ser admittidos quando satisfazam ás seguintes condições:

1.ª Ter mais de vinte e um e menos de trinta annos de idade.

2.ª Mostrar que está isento do serviço militar activo por ter cumprido o respectivo periodo de alistamento, por ter remido a obrigação d'este serviço ou por ter sido alistado directamente na segunda reserva.

3.ª Boa apparencia e robustez comprovada pela junta medica a que deverá ser submettido.

Na comprovação de robustez dos concorrentes a junta terá principalmente em consideração:

a) O exame somatico negativo, sobretudo dosapparelhos cardio-pulmonares;

b) Revacinação activa recente;

c) Ausencia de deformidade physica, como miopia, surdez, desvios da columna vertebral, anchyloses, membros desiguales, alopecia, dermatoses, etc.;

d) Altura minima 1^m,68;

e) Meia altura abaixo do pubis;

f) Perimetro thoracico (sob mamario — sob peitoral) na pausa respiratoria: superior a meia altura;

g) Diferença entre o perimetro thoracico sob mamario — sob peitoral minimo (expiração forçada) e o maximo (inspiração forçada) — superior a 3 centimetros;

h) Prova aspyrometrica minima — 3 litros;

i) Peso comprehendido entre mais ou menos 15 kilogrammas da cifra dos decimaes que excedem o metro de altura;

j) Prova dynamometrica direita minima — 40 kilogrammas, esquerda — 30 kilogrammas.

4.ª Saber ler, escrever e contar correntemente.

5.ª Mostrar que se acha isento de culpa, por meio de certificado do registo criminal.

6.ª Apresentar attestado passado pela junta de parochia da freguesia da sua residencia, em que prove o seu bom comportamento civil e boa conducta como cidadão e como chefe de familia, se a tiver constituída.

7.ª Mostrar que tem bom comportamento militar, se tiver servido no exercito ou na armada.

§ 1.º São motivos de preferencia:

1.º Maior numero de habilitações literarias e scientificas.

2.º Maior altura, maior robustez e melhor apparencia.

3.º Melhoria de informações acerca do seu procedimento.

4.º Certidão de exame do curso da classe de cabos.

5.º Certidão de exame do 1.º grau de instrução primaria.

§ 2.º Em igualdade de circunstancias teem sempre preferencia os mais novos.

Art. 2.º Os concorrentes escolhidos nos termos do artigo anterior, serão alistados provisoriamente por cinco annos, em numero igual ao das vagas existentes.

§ 1.º Este alistamento tornar-se-ha definitivo quando as praças, no fim de um anno de tirocinio theorico e pratico, mostrem, por meio de exame e informações que se acham aptas para o desempenho do serviço policial.

§ 2.º As praças alistadas ficam isentas do serviço militar a que ainda estiverem obrigadas, excepto se por qualquer motivo deixarem de pertencer ao serviço policial.

§ 3.º As praças poderão ser readmittidas em dois periodos successivos de cinco annos, com a graduação em que se encontrem no fim de cada periodo, se tiverem aptidão physica e houverem demonstrado capacidade moral e profissional para o serviço da policia.

Art. 3.º O tirocinio dos guardas alistados provisoriamente comprehendem, alem do serviço nas esquadras convenientemente guiado, a instrução na escola do corpo.

Art. 4.º Concluido o tirocinio os guardas provisorios serão presentes a uma comissão de exame, perante a qual darão provas dos conhecimentos adquiridos na escola e da educação e aptidão profissionais obtidos no serviço das esquadras.

Os guardas approvados neste exame serão alistados definitivamente; os que não conseguirem approvação serão immediatamente despedidos.

§ 1.º Se durante o periodo de tirocinio for demonstrado, por factos bem comprovados, a inhabilidade para o serviço policial de qualquer guarda alistado provisoriamente, será este despedido desde logo.

Art. 5.º Junto ao commando haverá uma escola onde serão ministrados aos guardas a instrução e educação profissionais, o ensino pratico das linguas franceza e inglesa e a educação physica appropriada ao serviço policial.

Os professores e instructores serão contratados pelo commando e estes contratos approvados pelo Ministerio do Interior.

Art. 6.º Pode ser concedido ás praças da policia civica a reforma ordinaria ou a reforma extraordinaria.

A reforma ordinaria pode effectuar-se:

Aos vinte e cinco annos de serviço effectivo, com o vencimento de categoria, sendo a praça julgada incapaz de continuar a servir, pela junta medica do corpo;

Aos trinta annos de serviço effectivo com o vencimento de categoria e mais 50 réis diarios, sendo igualmente julgado incapaz pela junta medica;

Aos trinta e cinco e mais annos de serviço effectivo, com o vencimento de categoria e mais 100 réis diarios, quando julgado incapaz pela junta medica.

A reforma extraordinaria pode ser concedida ás praças que, não tendo direito á reforma ordinaria, se impossibilitem do serviço por desastre ou crime contra elles commettido no desempenho e por causa do exercicio das suas funções.

Esta reforma é concedida com o vencimento de categoria.

Art. 7.º As actuaes praças de policia e agentes fica mantido o direito á reforma pelo cofre de pensões nos termos do regulamento de 4 de agosto de 1898.

Art. 8.º As praças do corpo de policia de segurança terão os seguintes vencimentos diarios:

Chefe de esquadra, 800 réis; primeiros cabos 700 réis; guardas 500 réis; e mais as seguintes gratificações de exercicio:

Chefes 250 réis; primeiros cabos 50 réis; guardas de 1.ª classe 200 réis; e guardas de 2.ª classe 150 réis.

§ 1.º Alem dos vencimentos descritos neste artigo, as praças do corpo terão mais, como gratificação de readmissão, nos dois primeiros periodos de cinco annos do seu alistamento, um aumento de 50 réis diarios no fim de cada um d'esses periodos. Esta gratificação é considerada vencimento de exercicio.

§ 2.º As praças que em qualquer epoca, por motivo de doença, forem passadas a serviço moderado pela junta medica do corpo, perdem o direito á gratificação de readmissão.

Art. 9.º Os agentes terão o vencimento diario de 800 réis e mais 100 réis de gratificação de exercicio.

Art. 10.º As praças do corpo de policia, quando em marcha fora de Lisboa por motivo de serviço, será abonada a gratificação diaria de 600 réis.

Art. 11.º Os guardas empregados como *chauffeurs* no serviço dos carros automoveis vencerão uma gratificação mensal de 6000 réis.

Art. 12.º Os chefes da policia de investigação e preventiva terão o vencimento diario de 1000 réis e 300 réis de gratificação diaria de exercicio.

Art. 13.º Enquanto a receita do cofre de pensões da policia não chegar para o pagamento das despesas a que deve satisfazer o mesmo cofre, será autorizada, no orgamento do Ministerio do Interior, a verba necessaria para o completo pagamento d'aquellas despesas.

§ unico. A verba complementar será proposta ao Ministerio do Interior, annualmente, pelo commandante da policia civica, em documento fundamentado.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Maio 27

Bacharel Antonio Augusto Cerqueira Coimbra — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador civil do districto de Coimbra.

Capitão-tenente da armada, Anibal de Sousa Dias — nomeado para o mesmo lugar.

Fernão Botto Machado — nomeado provedor da Assistencia de Lisboa.

José de Sousa Virote — nomeado director do Deposito Central da Assistencia de Lisboa.

Bernardino dos Santos Carneiro — nomeado inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Luis Januario Ramos Pereira — nomeado inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Roque Manuel de Arriaga — nomeado inspector da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Sebastião Vechi Neves — nomeado amanuense da Direcção Geral da Assistencia.

Bacharel Jeronimo do Couto Rosado — nomeado primeiro official da Repartição do Contencioso da Provedoria Central da Assistencia de Lisboa.

Raul Germano Brandão — nomeado chefe da Repartição da Direcção Geral da Assistencia.

Bacharel Augusto Baeta das Neves Barreto — nomeado director geral da Assistencia.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 27 de maio de 1911. — O Director Geral, interino, *Antonio Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

Por decreto de 27 do corrente:

José de Figueiredo, primeiro official da Direcção Geral da Instrução Primaria — exonerado do referido cargo. Diogo Maria de Sousa Horta e Costa — nomeado primeiro official da Direcção Geral da Instrução Primaria.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 27 de maio de 1911. — O Director Geral, *Leão Azevedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

Decreto n.º 1

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Da Escola de Educação Physica

Organização e fins

Art. 1.º São criadas duas Escolas de Educação Physica, annexas ás Universidades de Lisboa e Coimbra, destinadas a:

1.º Criar, em Portugal, a sciencia da especialidade, fazendo os trabalhos necessarios para a adaptação entre nós dos melhores methodos de educação physica e procedendo ao estudo scientifico de todos os problemas que interessam o assunto.

2.º Ensinar e divulgar a sciencia da especialidade, orientando o espirito publico.

3.º Formar professores de educação physica destinados a applicar e ensinar os seus diversos ramos.

Art. 2.º São applicaveis a estas Escolas todas as disposições relativas ás escolas annexas ás Universidades, salvo o disposto neste decreto.

Art. 3.º O curso da Escola será de tres annos com as disciplinas seguintes, assim distribuidas:

1.º Anno

- 1.ª cadeira — Anatomia e Physiologia geral.
- 2.ª cadeira — Hygiene geral e escolar.
- 3.ª cadeira — Pedagogia geral.
- 9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

2.º Anno

- 4.ª cadeira — Anatomia e Physiologia applicadas á educação physica.
- 5.ª cadeira — Pedologia, anthropometria e hygiene dos exercicios physicos.
- 6.ª cadeira — Pedagogia applicada á educação physica.
- 7.ª cadeira — Physiologia muscular.
- 9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

3.º Anno

- 8.ª cadeira — Physiologia do movimento.
- 6.ª cadeira — Pedagogia applicada á educação physica.
- 9.ª cadeira — Pratica de educação physica.

Art. 4.º Para os effectos da regencia, da gratificação de exercicio e do provimento das cadeiras, estas disciplinas constituem os grupos seguintes:

- 1.º grupo — 1.ª e 4.ª cadeiras.
- 2.º grupo — 2.ª e 5.ª cadeiras.
- 3.º grupo — 3.ª e 6.ª cadeiras.
- 4.º grupo — 7.ª e 8.ª cadeiras.
- 5.º grupo — 9.ª cadeira.

Art. 5.º As disciplinas do 1.º e 4.º grupos serão regidas por professores ou primeiros assistentes da 1.ª e 2.ª classe e as do 2.º grupo por professores ou primeiros assistentes da 5.ª classe das Faculdades de Medicina (artigo 34.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino medico).

As disciplinas do 3.º grupo serão regidas por professores ou assistentes da Escola Normal Superior.

Art. 6.º Nos logares de professor do 5.º grupo serão providos, mediante concurso por provas publicas, individuos habilitados com o diploma de professor de educação physica da Escola.

Art. 7.º O professor da 9.ª cadeira terá dois assistentes, ambos diplomados pela Escola.

Art. 8.º O director e o secretario da Escola serão eleitos pelo conselho escolar de entre os seus professores.

Art. 9.º O conselho escolar organizará o seu regulamento interno e os programmas de ensino, que submeterá á approvação superior, e bem assim quaisquer cursos complementares e livres que entenda dever instituir.

Art. 10.º O director da Escola publicará um annuario registando os trabalhos realizados nesse estabelecimento de ensino, com os alvitreos que interessam á causa da educação physica nacional.

Art. 11.º A Escola terá annexos um gymnasio modelo, campo de jogos, e utilizará os laboratorios e museus das universidades que forem necessarias ao ensino e segundo regulamentos que a seu tempo serão decretados.

Matriculas, inscrições, frequencia e provas dos alumnos

Art. 12.º A Escola abre a 15 de outubro e fecha a 31 de julho.

Art. 13.º A Escola admite á matricula, alumnos de ambos os sexos, com as condições seguintes:

1.º Serem maiores de quinze e menores de vinte e cinco annos;

2.º Certificado de aprovação no exame do 1.º cyclo dos lyceus ou no curso de instrução primaria superior;

3.º Certificado de sufficiente robustez physica, passado por um medico professor da Escola.

Art. 14.º As propinas de inscrição são fixadas em 5\$000 réis por cadeira.

Art. 15.º A frequencia dos alumnos é obrigatoria, aos trabalhos praticos, que são considerados como elemento principal para a classificação final.

Art. 16.º A habilitação dos alumnos é julgada por exame annual.

Art. 17.º Aos alumnos que completarem o curso será conferido pela Escola um diploma de professor de educação physica.

Da educação physica no ensino particular

Art. 18.º Ninguém pode exercer a profissão de professor de educação physica, sem ser diplomado pela Escola de Educação Physica.

§ unico. Exceptuam-se os professores exclusivamente applicados ao ensino da esgrima, box, natção, equitação, gymnastica athletica e desportos, quando exerçam apenas esse ensino e não o applicarem a individuos menores de 16 annos.

Art. 19.º O Governo exercerá a fiscalização sobre o ensino particular da educação physica, quer no que diz respeito aos methodos e habilitações dos professores, quer no que se refere ás condições materiaes e hygienicas dos locais em que se pratica, podendo mandar fechar qualquer estabelecimento, caso não sejam, depois do primeiro aviso, cumpridas as indicações das autoridades competentes.

Art. 20.º Em nenhum estabelecimento publico ou particular se pode ensinar ou applicar gymnastica orthopedica, correctiva ou com qualquer outra designação, mas com fim medico ou therapeutico, sem o estabelecimento ser dirigido por medico diplomado n'uma das Faculdades de Medicina da Republica.

Art. 21.º No ensino particular será obrigatorio o ensino da educação physica, que será ministrado por um professor diplomado e nas condições que a seu tempo serão decretadas.

Art. 22.º Nenhum internato será autorizado sem ter o material necessario para o ensino da educação physica, gymnasio e campo de jogos.

Disposições transitorias

Art. 23.º Enquanto não forem publicados os programas e regulamentos necesarios para a execução d'este decreto, o ensino da educação physica nas escolas officiaes continuará como actualmente.

Art. 24.º As municipalidades, de accordo com o Governo, promoverão que nos jardins publicos se arranjem clareiras com telheiros, onde as escolas primarias elementares e complementares proximas, que não possuam terrenos para jogos, possam ministrar o ensino da educação physica.

Art. 25.º O professor do 5.º grupo deverá ser habilitado com um curso superior de gymnastica feito no estrangeiro: Sendo preciso, poderá o Governo contratá-lo pelo tempo maximo de quatro annos.

Art. 26.º Os actuaes professores de gymnastica deverão, no prazo de um mês contado da publicação d'este decreto, enviar á Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, certificados competentemente legalizados, passados pelos directores das escolas, gymnasios ou clubs em que tem ensinado gymnastica educativa, provando que exerciam o ensino ha mais de um anno á data da referida publicação.

§ unico. Os professores de gymnastica do ensino official ou diplomados á data do presente decreto não precisam de apresentar mais que o diploma respectivo.

Art. 27.º Os professores nas condições do artigo antecedente ficarão inscritos na Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, e receberão um alvará assinado pelo Ministro, que lhe permittirá o livre exercicio da sua profissão, em harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 28.º São supprimidos os logares de inspector e sub-inspector do ensino de gymnastica sueca, ficando os respectivos funcionarios considerados como professores officiaes de gymnastica.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella de vencimentos dos professores de educação physica

Professorado	Gratificação	Ordenado
1.º, 2.º, 3.º e 4.º grupo	200\$000	—
5.º grupo	200\$000	400\$000
Assistentes da 9.ª cadeira	—	300\$000

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Decreto n.º 2

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Da Sanidade Escolar

Art. 1.º Os serviços da sanidade escolar comprehendem tudo o que diz respeito á hygiene dos alumnos e professores, bem como ás condições medico-pedagogicas dos edificios escolares e dos meios do ensino, a fim de garantir o normal desenvolvimento physico e mental do alumno.

Art. 2.º Estes serviços são exercidos, nos estabelecimentos de ensino, por medicos escolares subordinados á Inspeção de Sanidade Escolar, que funcçãoa junto da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Da Inspeção da Sanidade Escolar

Art. 3.º A Inspeção da Sanidade Escolar terá a seu cargo todo o serviço e direcção da hygiene escolar nos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, competindo-lhe:

1.º Elaborar todas as estatísticas de sanidade escolar;

2.º Reunir todos os elementos e informações dos serviços medico-anthropometricos escolares;

3.º Fazer a synthese dos relatorios dos diferentes medicos escolares e sobre esses relatorios parciaes organizar o relatório annual;

4.º Promover a organização do cadastro sanitario de todo o pessoal e dos edificios escolares;

5.º Promover a unificação dos methodos de exame medico-pedagogico;

6.º Informar, ouvidos os medicos escolares, sobre horarios, programmas, construcções escolares, arrendamento de predios para escolas e suas dependencias, escolha de terrenos para construcções escolares;

7.º Providenciar para que todas as leis e regulamentos de sanidade escolar tenham plena execução;

8.º Tomar todas as medidas respeitantes á prophylaxia das doenças contagiosas nas escolas;

9.º Organizar os regulamentos dos serviços de sanidade escolar e construcções escolares;

10.º Executar e fazer executar todos os serviços da sua especialidade que forem prescritos em regulamento especial;

11.º Promover por todos os meios ao seu alcance, de accordo com as instrucções e ordens superiores, o interesse e melhoramento da hygiene escolar.

Art. 4.º Esta Inspeção é exercida por um medico, que é o Inspector Geral da Sanidade Escolar, que terá como auxiliares, empregados da Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial, que lhe forem designados pelo Director Geral, conforme as exigencias do serviço.

§ unico. No lugar de Inspector Geral será provido um dos medicos escolares dos lyceus de Lisboa, a quem será attribuida a gratificação de 200\$000 réis.

Des medicos escolares

Art. 5.º Aos medicos escolares compete:

1.º Inspeccionar e fiscalizar directamente, sob o ponto de vista sanitario, as escolas a seu cargo;

2.º Proceder ao exame medico-anthropometrico dos alumnos e preencher o livrete e a ficha sanitaria, auxiliados pelos professores, nos termos regulamentares;

3.º Organizar o cadastro sanitario dos edificios escolares e do pessoal docente;

4.º Enviar á Inspeção Geral de Sanidade Escolar, devidamente preenchidos, os boletins semestrais e annuaes, bem como os relatorios indicados nos regulamentos;

5.º Organizar consultas de pedotechnia, em harmonia com as instrucções superiores;

6.º Promover as vacinações e revacinações que julgar convenientes ou que forem superiormente ordenadas;

7.º Dirigir o gabinete de anthropometria escolar;

8.º Fazer o ensino da hygiene nos lyceus em harmonia com as instrucções superiores;

9.º Propor superiormente as modificações regulamentares que a pratica lhe aconselhar, ou medidas especiaes que as circunstancias anormaes determinarem;

10.º Cumprir e fazer cumprir todas as instrucções emanadas da Inspeção de Sanidade Escolar, que digam respeito á hygiene dos edificios, do ensino e da população escolar.

Art. 6.º Haverá dois medicos escolares para os quatro lyceus de Lisboa, um para os lyceus do Porto e um para o lyceu de Coimbra, que perceberão o ordenado de réis 700\$000.

Art. 7.º A medida que os recursos do Thesouro o forem permittindo, poderá o Governo nomear medicos escolares para os diferentes lyceus. Entretanto, enquanto os não houver, poderá ser concedida uma gratificação annual, cuja importancia será fixada ulteriormente, aos professores lyceaes que sejam medicos e que se prontifiquem a desempenhar as funcções de medicos escolares.

§ 1.º Esta gratificação só pode ser concedida no fim do anno lectivo, depois dos trabalhos darem entrada na Inspeção Geral de Sanidade Escolar e apreciados pela Junta de Sanidade Escolar.

§ 2.º Para que o professor lyceal medico possa proceder ás suas observações e oriar direito á gratificação é

preciso que o requeira superiormente, no principio de cada anno lectivo, com informação favoravel do Reitor e do Inspector de Sanidade Escolar.

Art. 8.º Para o provimento dos logares de medicos escolares dos lyceus deve abrir-se concurso entre individuos da classe medica, sendo motivo de preferencia para a nomeação a apresentação de trabalhos sobre hygiene escolar e diplomas comprovativos de haverem servido como assistentes na 5.ª classe, em qualquer das Faculdades de Medicina da Republica. As nomeações serão provisórias e só poderão tornar-se definitivas passados dois annos e precedendo boa informação da Inspeção da Sanidade Escolar e dos reitores dos lyceus, baseada nos trabalhos apresentados durante esse tempo.

Art. 9.º Nas Universidades, compete aos professores de Hygiene das Faculdades de Medicina a organização dos serviços de sanidade escolar.

Da Junta da Sanidade Escolar

Art. 10.º A Junta da Sanidade Escolar será constituída pelo Inspector da Sanidade Escolar, pelos medicos escolares dos lyceus de Lisboa e pelo professor de hygiene da Escola de Educação Physica.

§ 1.º A Junta reúne ordinariamente uma vez por mês.

§ 2.º A cada membro da Junta cabe a gratificação de 1\$500 réis por cada sessão.

§ 3.º As suas attribuições serão fixadas em regulamento especial.

Disposições geraes

Art. 11.º O Governo poderá, sob proposta devidamente fundamentada dos reitores ou directores dos respectivos estabelecimentos de ensino, adoptar as providencias adequadas ao afastamento de causas de perversão para os alumnos, que porventura existam nas proximidades das escolas, e ainda de qualquer ramo de industria, commercio ou exploração, que possa prejudicar a saude dos alumnos ou o exercicio do ensino.

Art. 12.º Aos medicos escolares cabem, em materia sanitaria, as attribuições dos delegados e subdelegados de saude, no que respeita aos serviços de hygiene dos predios onde estão installadas as escolas officiaes ou particulares. Para os efeitos d'este artigo, podem os medicos escolares exigir a coadjuvação necessaria das autoridades civis, administrativas ou judicias, ás quaes incumbem, a este respeito, as obrigações que lhes são impostas na legislação vigente, reguladora dos serviços geraes de saude.

Art. 13.º As primeiras nomeações dos quatro medicos escolares, a que se refere este decreto, poderão ser feitas pelo Governo, independentemente de concurso.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que, todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reforma do Ensino de Pharmacia

Artigo 1.º O ensino pharmaceutico destina-se a conservar, transmittir e ampliar os conhecimentos indispensaveis ao exercicio d'esta profissão e exerce-se em Escolas annexas ás Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 2.º As tres escolas de pharmacia, organizadas segundo o mesmo typo, gozam dos mesmos direitos e privilegios, devendo os respectivos regulamentos manter e caucionar a sua independencia e autonomia.

Art. 3.º O ensino geral de pharmacia é exercido em cursos e cadeiras, e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinarios e professores ordinarios.

Art. 4.º O quadro das disciplinas distribue-se em dois grandes grupos que, por sua vez, se repartem em cursos e cadeiras.

a) Pertencem ao primeiro grupo:

Curso de chimica inorganica;
Curso de chimica organica;
Curso de analyse chimica;
Curso de physica;
Curso de mineralogia, geologia e hydrologia;
Curso de botanica geral;
Curso de botanica cryptogamica;
Curso de zoologia pharmaceutica;
b) Pertencem ao segundo grupo:
Cadeira de Historia natural das drogas. Posologia;
Cadeira de pharmacotechnia;
Curso de chimica biologica;
Cadeira de chimica pharmaceutica;
Curso de bacteriologia;
Curso de analyse toxicologica e chimica legal;
Curso de analyse bromatologica.
Curso de legislação e deontologia pharmaceuticas.

Art. 5.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo minimo de oito semestres, tendo